



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 008/2017

A autoria da presente Proposição é da nobre vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que “Proíbe a incineração de resíduos sólidos urbanos no município de Sorocaba e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º No município de Sorocaba fica proibida a utilização de tecnologias de incineração no processo de tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, bem como a concessão pública ou autorização de instalação e funcionamento de empreendimentos para promoção do aproveitamento energético a partir dessas tecnologias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição visa a proteção do meio ambiente e tal proteção se dá nas três esferas de Poder, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico”.

Em simetria com a Constituição, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, Art. 178:

“Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida”.

Ainda dispõe a LOM:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição”.

O Art. 139 do Regimento Interno da Câmara dispõe: *“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”.* Verificamos que está tramitando o PL nº 89/2016, de autoria do nobre vereador Izídio de Brito Correia e que trata do mesmo assunto. Desta forma, a proposição em análise deverá ser apensada ao PL do nobre vereador Izídio.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Importante observar que no parecer jurídico ao PL 89/2016 menciona que a aprovação da proposição implicaria em revogação tácita da Lei nº 10.151, de 27 de junho de 2012 (que dispõe sobre a proibição de queimadas no município de Sorocaba nas formas que especifica e dá outras providências) e foi apontado que deveria constar expressamente essa revogação.

Há também no município a Lei nº 11.259, de 7 de janeiro de 2016 que “Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos”, porém com conteúdo bem mais abrangente que este PL, mas que não o contraria.

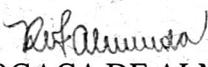
Notamos a ausência de sanção no caso de descumprimento, ou seja, a aplicação de multa e é necessário estipular o valor para o caso de descumprimento da Lei, pois conforme a concepção *Kelseniana* de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo.

Por fim, verificamos a ausência da cláusula de despesa.

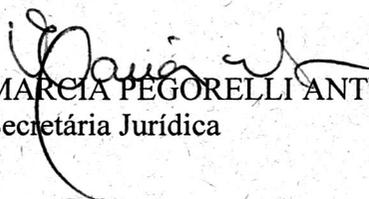
Sob o aspecto jurídico, nada a opor, desde que observados os apontamentos de multa e cláusula de despesa faltantes na proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica